



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.584-A, DE 2019

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada (relator: DEP. LÉO MORAES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 1º Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

§ 2º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91. ....  
.....

§ 3º A Fazenda Pública deve antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao pagamento das despesas processuais, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe, em seu art. 82, como regra geral, o seguinte:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, aplica-se a regra excepcional do art. 91 do referido Código em relação ao pagamento das despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Eis o teor desse dispositivo:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Em semelhante sentido, dispõe, no que pertine às execuções fiscais, o art. 39 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) a seguir transcreto:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Em virtude desses regramentos especiais, a Fazenda Pública fica desobrigada de, em sede de ações e execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça, entre as quais se incluiriam as necessárias ao transporte deles para que possam executar o seu trabalho.

Essa sistemática aplicável à Fazenda Pública, porém, não se afigura razoável, uma vez que pode impor pesado sacrifício aos oficiais de justiça no desempenho de suas atribuições.

Ora, os oficiais de justiça não deveriam, com suporte na disciplina aludida, ser compelidos a arcar com os custos necessários à execução de atos

processuais, visto que, nos dias atuais, costuma ser bastante numerosa a quantidade de ações e execuções propostas pela Fazenda Pública e, além disso, tais feitos processuais, em parcela considerável, somente após um longo decurso de tempo, alcançam o seu deslinde final.

Quanto a tal matéria no âmbito das execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes, tendo adotado e aplicado seguidamente a Súmula da referida Corte nº 190, segundo a qual, “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Diante desse cenário, releva aprimorar o ordenamento jurídico vigente de modo a estabelecer que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Com esse intuito, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina a alterar o art. 39 da Lei das Execuções Fiscais e o art. 91 do Código de Processo Civil.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, 29/12/2004](#))

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009](#))

.....  
.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

.....

#### **LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

#### **TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

#### **CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

.....

#### **Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas**

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

.....

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

.....

.....

.....

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA 190

NA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, CUMPRE A FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA N°\_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N° 2.584/2019

Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.584 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 39 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º .....

§ 2º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

.....” (NR)

### JUSTIFICACÃO

O art. 4º da Lei nº 9.289/96 estabelece que “*são isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público;* [...]”. Desse modo, nas causas em que Fazenda Pública é parte, seja como autora, ré ou terceira interveniente, seja ainda no processo de conhecimento ou de execução, não haverá a cobrança de custas ou emolumentos, arcando somente com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, quando não integrantes do aparato judiciário<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei nº 9.289/96. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9289.htm)> Acesso em 13 de set. 2019.

<sup>2</sup> <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2992208/a-fazenda-publica-esta-isenta-do-pagamento-das-custas-processuais>> Acesso em 13 de set. 2019.



No entanto, conforme se extrai da proposição ora analisada, há uma penumbra em relação à responsabilidade pelo pagamento das despesas realizadas pelos meirinhos para o cumprimento das diligências requeridas no processo. O STJ, por meio da Súmula 190, consignou que “*na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça*<sup>3</sup>”.

Dessa forma, percebe-se a importância do Projeto de Lei nº 2.584/2019, tendo em vista que insere no ordenamento jurídico positivado entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impedindo que, nas diligências realizadas por oficiais de justiça, os custos com as despesas de transporte sejam suportados por esses profissionais.

Assim, sugerimos uma pequena alteração no artigo 39, retirando a palavra “*caput*” da proposta, para a manutenção da coerência na redação da norma legal e para a preservação da técnica legislativa.

Salas das Comissões, de 2019

**Deputado Luiz Flávio Gomes  
PSB/SP**

<sup>3</sup> Precedente Originário: "PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSARIAS PARA A PRATICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERARIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTA OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA." (IUR no RMS 1352/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/1997, DJ 19/05/1997) <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em 13 de set. 2019.

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.584, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado LÉO MORAES

### **I - RELATÓRIO**

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acrescer parágrafo ao *caput* do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a dispor que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Em suas justificações, alega que a Fazenda Pública atualmente é desobrigada de, em sede de ações e execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça e que tal prática não se afigura razoável, uma vez que pode impor pesado sacrifício a esses profissionais no desempenho de suas atribuições.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

Nesta comissão, inicialmente, a proposição em tela foi distribuída ao Dep. Júnior Bozzella, tendo sido posteriormente, redistribuída a mim em razão do citado deputado haver deixado esse colegiado.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, que busca apenas ajustar a técnica legislativa do art. 2º do projeto. .

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto e da emenda oferecida, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, necessitando apenas de uma breve correção no art. 2º, que será consubstanciada pela aprovação da emenda apresentada nesta Comissão.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição merece prosperar.

Atualmente, assim está redigido o art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

O que se pretende com a proposição é acrescentar novo parágrafo dispondendo que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de

diligências por ela requeridas. Alteração idêntica foi proposta para conferir nova redação ao art. 91 do CPC.

Concordamos com as motivações que conduziram a tais alterações. Não nos parece justo que os oficiais de justiça devam arcar com os custos necessários à execução de atos processuais, notadamente em face da numerosa quantidade de ações e execuções propostas pela Fazenda Pública que, muitas vezes, só alcançam o seu término após um longo decurso de tempo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, tendo adotado e aplicado seguidamente a Súmula nº 190, segundo a qual: “*na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça*”.

Em face do exposto, então, somos favoráveis a que a Fazenda Pública passe a antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Nesses termos, então, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, com a alteração proposta pela Emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2019-25261



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2584/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2019 e da emenda apresentada nesta comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rubens Pereira Júnior, Sôstvenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212725944000>



\* C D 2 1 2 7 2 5 9 4 4 0 0 \*

**Deputada BIA KICIS  
Presidente**

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL2584/2019

**PAR n.1**



\* C D 2 1 2 7 2 5 9 4 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212725944000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2019**

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCC/C  
EMC-A 1 CCJC => PL2584/2019  
**EMC-A n.1**

Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.584 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 39 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º .....

§ 2º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215608068500>

